

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: dmuzepjr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/03/2025 Projeto de lei nº 421/2025 Protocolo nº 2773/2025 Processo nº 884/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre diretrizes para a Internação Humanizada de pessoas com transtornos mentais e/ou dependência química no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a internação humanizada de pessoas com transtornos mentais e/ou dependência química no Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal nº 10.216, de 2001, e a Lei Federal nº 11.343, de 2006, alterada pela Lei Federal nº 13.840, de 2019.

Art. 2º A internação humanizada é aquela realizada com respeito à dignidade da pessoa e com o objetivo de promover sua saúde e recuperação, possibilitando a reintegração na família, no trabalho e na comunidade.

Parágrafo único. A internação humanizada possui a finalidade de realizar o atendimento integral e especializado multidisciplinar, que oportunize ao paciente o restabelecimento de sua saúde física e mental, a autoestima e o bem-estar, reinserindo-o ao meio social, familiar e econômico.

Art. 3º Esta Lei se aplica a todos os cidadãos que estejam em situação de rua no Estado de Mato Grosso e que se enquadrem como:

I - pessoas com dependência química crônica, com prejuízos à capacidade mental, ainda que parcial, limitando as tomadas de decisões;

II - pessoas em vulnerabilidade, que venham a causar riscos à sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas; e

III - pessoas incapazes de emitir opiniões ou tomar decisões, por consequência de transtornos mentais pré-existentes ou adquiridos.

Art. 4º A internação humanizada pode se dar com ou sem o consentimento da pessoa.

§ 1º A internação humanizada sem o consentimento da pessoa é admitida a pedido de familiar ou do



responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Art. 5º A internação humanizada deverá atender ao seguinte requisito:

I - Termo de Autorização para Internação Psiquiátrica; ou

II - Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MP-MT).

§ 1º A internação humanizada somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Nos casos de internação involuntária, deverão ser comunicados o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros órgãos de fiscalização, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 6º Os pacientes serão acolhidos por equipes multiprofissionais, devendo-se observar particularidades e necessidades individuais, considerando vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis que limitem a integração social e familiar.

Art. 7º O tratamento de usuários ou dependentes químicos poderá incluir encaminhamento para instituições especializadas para internação humanizada, pelo tempo necessário, conforme determinação médica.

Parágrafo único. A família ou o representante legal, ainda que este seja o Estado, poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento, que irá emitir laudo atestando a conveniência ou não da interrupção.

Art. 8º O tratamento poderá abranger aspectos psicossociais, físicos, nutricionais, integrativos e intelectuais.

Art. 9º O Estado de Mato Grosso, por meio de suas Secretarias da Saúde, de Desenvolvimento Social e de Educação, poderá desenvolver programas de apoio à reinserção social e laboral dos pacientes após o tratamento.

Art. 10. Serão desenvolvidos programas de incentivo à qualificação profissional para auxiliar na inserção dos indivíduos reabilitados no mercado de trabalho.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, autorizando-se o Poder Executivo a remanejar ou suplementar recursos, se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei conforme for necessário para sua execução.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a internação humanizada de pessoas com transtornos mentais e/ou dependência química no Estado de Mato Grosso, garantindo que esses indivíduos recebam tratamento digno, respeitoso e eficaz. Este tema é de extrema relevância social, pois envolve o cuidado integral à saúde mental e a promoção dos direitos humanos, aspectos fundamentais para a construção de uma sociedade justa e inclusiva.



A Constituição Federal consagra a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, além de assegurar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Brasil. Este projeto visa materializar esses direitos, estabelecendo parâmetros que garantam o acolhimento e o respeito aos pacientes durante todo o processo de internação. Indivíduos em situação de sofrimento psíquico ou dependência química estão frequentemente em condições de vulnerabilidade social e emocional. A ausência de diretrizes claras e humanizadas na internação pode agravar a condição clínica e aumentar os riscos de discriminação, maus-tratos e exclusão social.

A proposta está em conformidade com a Lei Federal nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais, e se alinha com o modelo assistencial em saúde mental e com a legislação estadual pertinente. Internações psiquiátricas e para tratamento de dependência química exigem protocolos que respeitem a individualidade, a cultura, os vínculos familiares e os direitos do paciente. A humanização no atendimento contribui para a recuperação mais eficaz, evitando traumas e fortalecendo o protagonismo do indivíduo em seu processo de cura.

A implementação de diretrizes para a internação humanizada de pessoas com transtornos mentais e/ou dependência química representa um avanço significativo na defesa da saúde mental e na valorização da vida. Estabelecer diretrizes humanizadas para internações garante um ambiente acolhedor e seguro para os pacientes, aumentando a eficácia nos tratamentos e fortalecendo a rede de saúde. Além disso, a adoção de práticas humanizadas contribui para a redução do estigma associado aos transtornos mentais e à dependência química, valorizando os indivíduos como cidadãos com direitos e dignidade.

Com diretrizes humanizadas, o Estado de Mato Grosso reforça a integração da Rede de Atenção Psicossocial, ampliando o acesso a cuidados de saúde mental de qualidade e fortalecendo as parcerias entre serviços comunitários, instituições e famílias. O respeito à integridade e aos direitos dos pacientes internados reafirma o compromisso do Estado com a promoção dos direitos humanos e a saúde como um direito universal.

Este projeto de lei reflete um compromisso ético e social do Estado de Mato Grosso, garantindo que cada cidadão, independentemente de sua condição, tenha acesso a tratamento digno, respeitoso e efetivo. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 20 de Março de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual